



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º: 001/2024 - PMAV

PROCESSO N.º: 2133/2024

OBJETO: registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia que, sob demanda prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI e DER-ES vigente. os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI e DER-ES estabelecida conforme anexo, com incidência do desconto ofertado pela licitante.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

SRP N.º 001/2024 - PMAV

I. RELATÓRIO

Tratando-se do processo n.º 2133/2024 originando o processo licitatório modalidade Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, futura e eventual **contratação de empresa de engenharia que, sob demanda prestará serviços de construção de muros de contenção, no município de Atílio Vivacqua/ES, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da tabela SINAPI e DER-ES vigente. os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI e DER-ES estabelecida conforme anexo, com incidência do desconto ofertado pela licitante.** A empresa **VIABRAS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.638.595/0001-05, encaminhou no e-mail do Núcleo de Licitações, no dia 27/06/2024 às 20h13min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

II. DA TEMPESTIVIDADE



Foi encaminhada a impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024 via e-mail eletrônico do núcleo de licitação no dia 27/06/2024, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a modalidade concorrência, que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, essa disciplina foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 23.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”

Diante do acima exposto, considero a abertura do certame no dia 02/07/2024, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

III. ANÁLISE

III.1 – Divisão Irregular do Objeto e Utilização Indevida do Sistema de Registro de Preços.

A argumentação apresentada no pedido de impugnação é de que a contratação não se enquadra no sistema de registro de preços, por se tratar de obra de grande vulto e que o objeto estaria enquadrado numa modalidade simples.

Primeiramente cabe ressaltar que o processo está amparado na lei federal nº 14.133/2021 e não na lei nº 8.666/93, sendo assim o art. 85 da lei vigente doutrina:



Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;***
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.***

Tendo em vista que os projetos são padronizados (utilizam a mesma matéria prima e serviços) para a execução do objeto e a necessidade frequente de se estar construindo muros de contenção de encostas nesta municipalidade, o processo se encaixa na modalidade utilizada.

III.II – Planejamento e Transparência.

A impugnante alega não há clareza sobre como os projetos serão elaborados e como as obras serão solicitadas e realizadas, o que compromete a legalidade e a transparência do processo.

Tendo em vista que a execução será de forma eventual, de acordo com a necessidade da administração, não há como realizar todos os projetos de imediato, sendo assim foram disponibilizados os projetos já existentes para a execução que se tem previsão de imediato, assim que forem surgindo a necessidade, será elaborado pelo órgão os projetos a serem executados e toda documentação necessária.

III.III – Favorecimento Indevido.

A argumentação apresentada no pedido de impugnação está fundamentada no inciso II do § 1º do artigo 4º da lei federal 14.133/21, merece acolhimento na sua totalidade, vez que o artigo 4º da lei federal 14.133/21 é claro em sua determinação:



“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)”

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.”

A Lei nº 14.133/2021 não revogou as normas contempladas na LC nº 123/2006. O art. 4º reitera integralmente a preservação do regime preferencial, porém criou limitadores no tocante à participação das MPE's nas licitações.

Dessarte, para os itens, ou a qualquer outro serviço em geral, que não tenham valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00, os benefícios dos artigos 42 a 49 se aplicam normalmente, caso que aqui não ocorre, portanto é dever da administração não



adotar o tratamento diferenciado para MPE's em licitações que o valor anual supere R\$ 4.800.000,00.

III.IV – Divisão em Lotes para Maior Competitividade.

Tratando-se da exigência técnica dos serviços relacionados na planilha, que exige conhecimentos específicos, a Comissão solicitou, antes de proferir a decisão, ao Setor de Engenharia do Município, área técnica responsável pelos serviços objeto da Concorrência Eletrônica nº 001/2024, análise acerca dos argumentos apresentados pela impugnante, conforme transcrito:

“Devido a mesma ser executada de acordo com a demanda e a liberação de recursos por parte da união e do Governo do Estado, a mesma não se justifica a execução em lotes, haja vista que cada frente de trabalho poderá ser executada em fases distintas.

Outro ponto é que a mesma pode desencadear uma perda da economia de escala, perdendo a vantajosidade da administração na contratação.

Dessa forma, a divisão por lotes não gera interesse, por não atender da melhor forma a administração, pois objetivamos sempre a contratação com a maior vantajosidade possível, porém sem perder a qualidade dos serviços, pois eles devem ser baseados em valor do serviço e também em qualidade.”

III.V – Falta de apresentação dos projetos.

Tais projetos se encontram anexados a documentação do processo, onde constam as informações. E os próximos projetos que forem realizados estará a cargo da administração providencia-los.

IV. CONCLUSÃO



Diante do exposto, julgo **PARCIALEMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **VIABRAS ENGENHARIA LTDA.**

Após análise e discussão com o setor demandante, se verifica a necessidade de modificação do edital, alterando-se assim as cláusulas editalícias, devendo ser republicado o seu teor.

Atílio Vivacqua-ES, 01 de julho de 2024.

William de Araujo Constantino
Agente de Contratações